



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 21 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10.550

Recurso nº 54.102 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - IR FONTE.

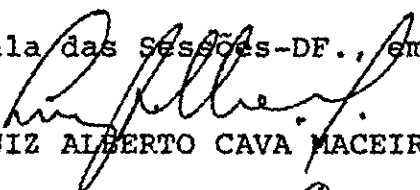
Tendo o Colegiado decidido, ao apreciar o processo matriz, que não houve omissão de receitas, é de corrência lógica a não exigência do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Recurso provido.

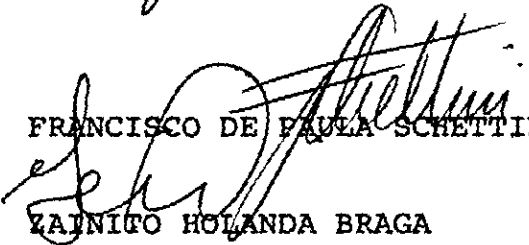
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

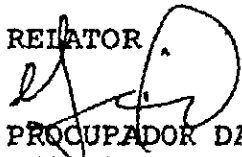
- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA


- PROCUPIADOR DA FAZENDA NACIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplen e).

Recurso nº 54.102

Acórdão nº 103-10.550

Recorrente: RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 94.230, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento da impugnação (fls. 12 a 14) e apresentação de impugnação (fls. 17), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 18 a 26). A decisão de primeira instância foi proferida, mantendo a tributação da parcela relativa à omissão de receita (fls. 40), vinculada à decisão do processo matriz (fls. 36 a 38).

3. Da decisão de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 45 a 54). Diligência foi aprovada por esta Egrégia Câmara (Resolução nº 103-0945), de 11/7/89 - fls. 57 a 69).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância, recurso e diligência, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.550

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo matriz, cuja improcedência está registrada no Acórdão 103-10.455, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento ao recurso

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR